



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6568632/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 26 de junho de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 029/2019

OBJETO: Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José

RECORRENTE: SPX Serviços de Imagem Ltda.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SPX Serviços de Imagem Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.158.64010003-60, aos **13 dias de junho de 2019**, em face da decisão da Comissão de Licitação que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. no Processo de Concorrência nº 029/2019, de acordo com o julgamento realizado em 05 de junho de 2019.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

Nesse cenário, registra-se que no dia 21/05/2020 o Hospital Municipal São José foi intimado da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, referente ao Recurso de Apelação (autos nº 5000202-65.2019.8.24.0038), decorrente da ação de mandado de segurança impetrada pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda. Assim, cumpre informar que a decisão sobredita extinguiu a Ação de Mandado de Segurança.

Dessa forma, nos termos do Memorando SEI 6300337/2020 - HMSJ.AAJ e Despacho SEI 6351331/2020 - HMSJ.GAB, **a autoridade competente decidiu pelo prosseguimento do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência nº 029/2019**, que visa a contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documentos SEI nº 3959212 e 3959456).

III – SÍNTESE DOS FATOS

O julgamento das propostas comerciais apresentadas à Concorrência Pública nº 029/2019 ocorreu em 05 de junho de 2019, sendo que a proposta apresentada pela empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. foi devidamente classificada no presente certame, por atender às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento da documentação de habilitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União na data de 06 de junho de 2019.

Inconformada com decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., a empresa SPX Serviços de Imagem Ltda. interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, alega a recorrente que a proposta apresentada pela empresa IMEDI "*é inexecutável, devendo ser requisitada planilha de composição de custos*".

Nesse sentido, sustenta que "*o valor estimado da contratação previa pagamento total de R\$ 3.943.793,90 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e três reais e noventa centavos), porém o serviço foi arrematado por somente R\$ 3.352.224,76 (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)*".

Assim, defende que "*a inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida*".

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão e **DECLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., por ter apresentado proposta inexecutável.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. rebateu as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

De início, alega que depois de notificada pela Comissão de Licitação, por meio do Ofício SEI 3833413, em 27/05/2019, elaborou a apresentação da planilha de custos, utilizada para a construção de sua proposta e enviou para Comissão de Licitação no dia 30/05/2019. Assim, em 06/06/2019, houve o julgamento das propostas e a empresa IMEDI restou vencedora do certame

Nessa linha, defende a empresa que "*não obstante os poucos argumentos trazidos pela concorrente, o recurso é improcedente, pois, conforme já mencionado acima, a empresa já havia apresentado sua planilha de custos em 30/05/2019 e, mesmo sendo de seu conhecimento, não impugnou sequer qualquer dado apresentado*".

Assim sendo, sustenta que a planilha de custos apresentada demonstra a composição dos custos para se chegar ao valor final ofertado. Ainda, alega que "*os questionamentos feitos pela empresa SPX podem ser explicados com uma análise simples da situação da empresa IMEDI. Nota-se dos documentos apresentados para a habilitação que a empresa IMEDI é uma sociedade empresária e utiliza do regime tributário do lucro presumido. Isso faz com que ocorra a redução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Para a determinação da base de cálculo para o IRPJ, aplica-se a redução de 32% para 8% da receita bruta. Para a base de cálculo da CSLL, aplica-se a redução de 32% para 12% da receita bruta. Assim, essa economia provocada pelo seu planejamento tributário é transferida para a redução da proposta (vide Módulo 04 - Impostos)*".

Além disso, aduz que "*todos os sócios da empresa IMEDI são médicos especializados na área de prestação de serviço almejada pelo Hospital e todos eles prestarão serviços. Essa organização reduz consideravelmente a questão dos honorários médicos e encargos trabalhistas. A IMEDI distribui lucros entre seus sócios e não sofre o peso dos encargos trabalhistas na contratação de médicos via CLT para a prestação do serviço. Esse planejamento societário traz a redução de custos, sem ferir direitos dos profissionais da área de saúde, pois eles participam diretamente do lucro da empresa*".

Ao final, requer o indeferimento do recurso administrativo da recorrente, "*conferindo a vitória à proposta da empresa IMEDI e a adjudicação ao contrato administrativo*".

VI - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, da análise dos autos, constata-se a proposta comercial apresentada pela empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. no presente processo licitatório foi devidamente analisada pela Comissão, especificamente no que diz respeito às exigências previstas no item 9 do Edital, como se vê da seguinte transcrição da Ata de Julgamento SEI 3899150 da Concorrência nº 029/2019:

Após análise das propostas comerciais e com relação à arguição registrada pela empresa **SPX Serviços de Imagem Ltda** na sessão de abertura das propostas referente à empresa **Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda**, afirmando que a proposta apresentada pela mesma é inexecutável, procede-se à análise: Inicialmente é importante ressaltar que o Edital quando tratou da Proposta de Preços, no item 9, expressamente indicou, conforme subitem **9.1.3.1.2** - Nos preços propostos, considerar-se-ão inclusos todos os custos e despesas, tais como e sem se limitar a: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste edital e seu(s) anexo(s), portanto no preço indicado, deverá estar inclusa toda e qualquer despesa à sua prestação, assim a Comissão realizou diligência, com amparo no item 10.14 do Edital e artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, oficiando a empresa **Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda**, que demonstrasse a Administração a exequibilidade da sua proposta. (...). Assim a empresa **Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda** apresentou sua Planilha de Custos para Composição de Preços da sua proposta, demonstrando a viabilidade e exequibilidade da mesma, demonstrando uma margem de custo total somada aos impostos de R\$ 2.210.468,16, projetando uma margem de lucro de 34,06% o que representa o valor de R\$ 1.141.756,60, do valor total apresentado em sua proposta, demonstrando a capacidade da empresa de prestar o serviço de acordo com a proposta ofertada, sem sacrificar sua margem de lucro, comprovando que seu preço não é deficitário, tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade. Além disso é inquestionável que cada empresa possui a sua realidade financeira operacional, e o que pode ser inexecutável para uma, necessariamente não quer dizer que seja para a outra empresa, o que pode ser caro para certa empresa, pode ser barato para outra. Nesse sentido, é certo reconhecer que a proposta classificada de menor valor, atende a todos os critérios editalícios estabelecidos, afastando qualquer presunção de inexecutabilidade da proposta apresentada, nesta linha a Comissão decide **CLASSIFICAR: Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda e SPX Serviços de Imagem Ltda** e deste modo **DECLARAR** vencedora a empresa **Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda - R\$ 3.352.224,76**, que apresentou menor preço.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse caso, é possível concluir que o julgamento da Comissão não merece qualquer reparo nos itens citados. Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações.

Em verdade, percebe-se que houve nítida preocupação desta Comissão em diligenciar acerca dos documentos apresentados, com o evidente propósito de resguardar o interesse público e cumprir com as normas previstas no instrumento convocatório, de forma equivalente. De acordo com a ata da sessão de abertura das propostas comerciais (SEI 3826826), realizada em 24 de maio de 2019, a empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., registrou arguições acerca da inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda.

Sendo assim, a Comissão encaminhou o Ofício SEI 3833413, por meio de diligência, com amparo no item 10.14 do Edital e art. 43, § 3º, da Lei 8.666, com a finalidade de dar à licitante que apresentou o menor valor global a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, no intuito de assegurar o cumprimento dos itens 12.5 e 13.1 do Edital.

Em resposta apresentada, a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. encaminhou planilha de custos, utilizada para construção de sua proposta.

Nesse cenário, extrai-se da análise da planilha apresentada pela empresa:

No campo "Módulo-1 - composição", a empresa gastará R\$ 69.100,00 (sessenta e nove mil e cem reais). Já no campo "Módulo-2 - Custos Variáveis", o valor previsto para gasto será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Para o campo "Módulo-3 - custos dos produtos", a empresa através de negociações com seus fornecedores, trabalhará com a margem de R\$ 80.072,50 (oitenta mil setenta e dois reais e cinquenta centavos). Para o "Módulo-4 - Impostos", a projeção será de R\$ 366.398,16 (trezentos e sessenta e seis mil trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). Assim, a margem de custo total somada aos impostos atinge R\$ 2.210.468,16 (dois milhões duzentos e dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). **A margem de lucro projetada será de 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis décimos por cento), o que representa o valor de R\$ 1.141.756,60 (um milhão cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)**. Por fim, a somatória entre o custo e a margem de lucro atinge a proposta ofertada de R\$ 3.352.224,76 (três milhões trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Importante frisar que a composição da proposta foi elaborada levando-se em consideração a data da entrega dos documentos e pode sofrer variações em decorrência de eventos típicos do mercado onde a atividade está inserida. **A empresa já está preparada para absorver variações de mercado, sem transferi-las à administração pública ou interromper a prestação de serviços ao Hospital.**

As informações acima delineadas demonstram a capacidade da empresa de prestar seu serviço de acordo com a proposta ofertada, sem sacrificar sua margem de lucro. Portanto, a proposta apresentada é exequível e cumpre os princípios máximos da economicidade e menor valor global buscados pelo presente certame.

(...)

Os questionamentos feitos pela empresa SPX podem ser explicados com uma análise simples da situação da empresa IMEDI. Nota-se dos documentos apresentados para a habilitação que a empresa IMEDI é uma sociedade empresária e utiliza do regime tributário do lucro presumido. Isso faz com que ocorra a redução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Para a determinação da base de cálculo para o IRPJ, aplica-se a redução de 32% para 8% da receita bruta. Para a base de cálculo da CSLL, aplica-se a redução de 32% para 12% da receita bruta. Assim, essa economia provocada pelo seu planejamento tributário é transferida para a redução da proposta (vide Módulo 04 - Impostos).

Além disso, todos os sócios da empresa IMEDI são médicos especializados na área de prestação de serviço almejada pelo Hospital e todos eles prestarão serviços. Essa organização reduz consideravelmente a questão dos honorários médicos e encargos trabalhistas. A IMEDI distribui lucros entre seus sócios e não sofre o peso dos encargos trabalhistas na contratação de médicos via CLT para a prestação do serviço. Esse planejamento societário traz a redução de custos, sem ferir direitos dos profissionais da área de saúde, pois eles participam diretamente do lucro da empresa.

(...)

O Edital permite a realização de subcontratação no percentual de 30% (trinta por cento) do valor contratado. Essa possibilidade, quando usada como ponto estratégico e dentro dos parâmetros permitidos pelo edital, poderá fazer com que ocorra uma redução nos custos operacionais sem perder a qualidade dos serviços. Tal situação poderá promover uma folga financeira à empresa vencedora e garantir o cumprimento de suas

obrigações contratuais, sem deixar de ser responsável por toda a execução contratual. Mesmo diante desses planejamentos tributário, societário e trabalhista, a IMEDI não deixará de contratar funcionários, tanto que já trouxe provisão para isso em sua planilha de custos, quando no Módulo 1 trouxe o gasto de R\$ 36.000,00 em Recursos Humanos. (*grifo nosso*).

Dessa feita, resta claro que a empresa, detentora do menor preço, demonstrou a viabilidade e exequibilidade de sua proposta, projetando uma margem de lucro de 34,06%, o que representa o valor de R\$ 1.141.756,60 do valor total apresentado em sua proposta. Tal fato comprova a capacidade da licitante de prestar os serviços de acordo com a proposta ofertada, sem sacrificar sua margem de lucro, em conformidade à sua realidade financeira operacional.

Ainda, não menos relevante, é certo que a diligência realizada não se trata de mera faculdade administrativa, constituindo propriamente um dever da Comissão, uma vez que o entendimento já se encontra consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração** dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (*grifo nosso*).

Assim, deve a Comissão de Licitação abrir uma diligência para que a empresa, por intermédio de documentação comprobatória, demonstre a viabilidade de executar a obra pelo preço proposto no certame licitatório, o que foi feito no presente caso. Ainda:

Nos termos da jurisprudência do TCU, **não** cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Acórdão TCU nº 559/2009 – Primeira Câmara).

Sobre a matéria, Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Conclui-se, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Por fim, da reanálise da proposta comercial apresentada pela empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., constatou-se que a documentação, de fato, atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital.

VII – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão **mantém a decisão proferida** no julgamento das propostas comerciais apresentadas à **Concorrência nº 029/2019** e submete o recurso apresentado, com as contrarrazões correspondentes, à consideração do Diretor Presidente do Hospital Municipal São José.

Joice Cláudia Silva da Rosa

Presidente da Comissão

Portaria nº 06/2020/SMS/HMSJ

Karla Borges Ghisi

Membro da Comissão

Portaria nº 06/2020/SMS/HMSJ

Telma Rosane Kreff

Membro da Comissão

Portaria nº 06/2020/SMS/HMSJ

De acordo,

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta comercial apresentada pela empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. para o certame referente ao Edital nº 029/2019.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Diretor Presidente

Fabício da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2020, às 11:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2020, às 11:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2020, às 11:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/06/2020, às 16:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 26/06/2020, às 16:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6568632** e o código CRC **F1E71796**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.077574-7

6568632v2